



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica

2º CC-MF
Fl.
273

Processo : 13855.000143/98-62
Recurso : 118.125
Acórdão : 202-13.730

Recorrente: ML PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.
Ao analisar o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, conclui-se que o “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador, relativo à realização de negócios jurídicos. A base de cálculo do PIS permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo da contribuição passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ML PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant’Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeliro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/mdc



Processo : 13855.000143/98-62
Recurso : 118.125
Acórdão : 202-13.730

Recorrente: ML PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Em 31/03/1998, a contribuinte foi autuada para *“exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, referente aos períodos de apuração de 03/93 a 12/93, de acordo com a legislação vigente”* (fl. 10).

Irresignada, a interessada apresentou impugnação ao Auto de Infração argumentando, em apertada síntese:

- a não subsistência da autuação por não levar em consideração os recolhimentos feitos por suas empresas filiais;
- o não respeito à coisa julgada, em razão de decisão transitada em julgado proferida em favor da contribuinte; e
- que a autuação tem o fito confiscatório.

A autoridade julgadora, pela DECISÃO DRJ/RPO nº 750/2001 (fls. 110/131), julgou improcedente a impugnação oferecida, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/1993

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Aplica-se aos lançamentos de ofício multa proporcional à contribuição exigida de acordo com a legislação vigente.

JUROS DE MORA.



Processo : 13855.000143/98-62
Recurso : 118.125
Acórdão : 202-13.730

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a interessada apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 140 a 150, onde, quanto ao mérito, além de reiterar todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, também colacionou julgados deste Conselho de Contribuintes em favor do direito reclamado.

É o relatório.



Processo : 13855.000143/98-62
Recurso : 118.125
Acórdão : 202-13.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais. Assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, desde a apresentação de sua **Impugnação** de fls. 24 a 36, a recorrente argumenta que, *in casu*, deve ser considerada a **regra da semestralidade** contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o que, em razão de sua **não observação** pela Fiscalização, teria levado à conclusão equivocada de que houvera recolhimento a menor do PIS.

De fato. Em razão da consolidada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (RP/201-0.389, Acórdão CSRF/02-0.852, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), bem como do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 269.533, acórdão publicado no DJU, I, de 12/03/2001, Primeira Turma, entendendo **procedente** as razões de recurso da recorrente, pois a “*Lei Complementar 7/70 adotou como base de cálculo para o PIS o valor gerado pela atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte, seis meses antes. Fez assim, com que, um conjunto de fatos jurídicos (o faturamento), originalmente despidido de eficácia geratriz de tributo, ganhasse tal força, seis meses após a respectiva verificação. Vale dizer: o faturamento (conjunto de atos jurídicos), transformou-se em fato gerador, seis meses após seu ingresso no mundo dos fatos. Percebem-se aqui, nitidamente diferenciados, os planos da existência e da eficácia (Pontes de Miranda). O faturamento que ingressou no plano da existência em janeiro somente em julho veio a penetrar o de eficácia.*” (REsp nº 269.533, acórdão publicado no DJU, I, de 12/03/2001, Primeira Turma).

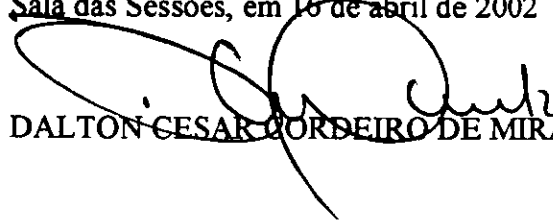
Assim, nas formas das “*Leis Complementares nºs 7, de 07/09/70, e 17, de 12/12/1973, a Contribuição para o PIS/ Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.*” (Acórdão nº 201-72.358).

Nestes autos, entretanto, deve ser observado, para fins do reconhecimento da semestralidade, que a situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Observo que a referida Medida Provisória, após várias renumerações, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso. //

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA